



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084266-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE JOAO BURUNZUZIAN, é agravada MARIA SUELI CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45378 – Digital
AGRV.Nº: 2084266-12.2025.8.26.0000
São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)
AGTE. : Jorge João Burunzuzian
AGDA. : Maria Sueli Cardoso

Execução - Penhora - Pretendida pelo agravante a penhora sobre 20% dos rendimentos mensais da agravada – Flexibilização da regra de impenhorabilidade que somente pode ocorrer quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor – Necessidade de se saber primeiro qual o valor dos rendimentos percebidos pela agravada, a fim de se aferir se é possível a penhora de percentual da aludida verba sem que haja comprometimento de sua subsistência – Melhor solução que consiste na realização de pesquisa via PREVJUD, para obter informes acerca da existência de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário pela agravada – Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa, fundada em duplicata mercantil protestada por falta de pagamento (fls. 1/4 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse determinada a penhora sobre 20% dos rendimentos mensais da agravada ou para que fosse realizada pesquisa via PREVJUD, a fim de obter informações acerca de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário por ela (fls. 990/995 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Em que pese o alegado, indefiro a diligência pretendida pois, em regra, as verbas remuneratórias são impenhoráveis (CPC, 833, IV) e o exequente não demonstrou que seu crédito se enquadra nas situações que excepcionam a referida regra previstas no CPC, 833, § 2º” (fl. 998 dos autos principais).

Sustenta o agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a impenhorabilidade de verba de natureza salarial não é absoluta; conforme atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a constrição de percentual de rendimentos mensais, desde que garantida a subsistência digna do devedor e de sua família; deve ser determinada a penhora sobre 20% dos rendimentos mensais da agravada ou realizada pesquisa via PREVJUD (fls. 2/20).

Houve preparo do agravo (fls. 21/22).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, visto que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante merece prosperar parcialmente.

Explicando:

2.1. Este relator compartilhava do entendimento de que a penhora sobre salário, sobre proventos de aposentadoria ou sobre qualquer recurso oriundo do trabalho somente seria possível caso esses rendimentos, percebidos pelo devedor, excedessem a cinquenta salários-mínimos mensais, nos termos do art. 833, § 2º, do atual CPC, o qual faz menção aos incisos IV e X do “caput” do mesmo dispositivo legal.

Todavia, colimando prestigiar a segurança jurídica, este relator passou a adotar o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor.

Confira-se o seguinte julgado da citada Corte Superior:

“Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Penhora de percentual de vencimentos e proventos. Possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade. Precedentes. Agravo interno improvido.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (a respeito da razoabilidade do percentual a ser penhorado e seu respectivo impacto na capacidade de subsistência da parte recorrente) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido” (AgInt no REsp nº 1.977.354-DF, registro nº 2021/0392136-1, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 25.4.2022, DJe de 29.4.2022) (grifo não original).

2.2. No caso em tela, pretende o agravante a penhora sobre 20% dos rendimentos mensais da agravada (fl. 20).

Para que se possa aferir se é possível a penhora de percentual dos rendimentos da agravada sem que, com isso, haja comprometimento de sua subsistência, faz-se necessário primeiro saber qual o valor que ela recebe mensalmente.

Logo, a melhor solução consiste na realização de pesquisa pelo sistema PREVJUD, a fim de se obter informes acerca da existência de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário pela agravada.

Posteriormente, com base nessas informações, caberá ao digno juízo de primeiro grau avaliar a possibilidade ou não de penhora e qual o percentual mais adequado.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Insurgência contra a decisão que indeferiu a utilização da ferramenta PREVJUD, para apuração de existência de vínculo empregatício ou recebimento de verba previdenciária pela executada. Irresignação da exequente. Cabimento. Ferramenta regulamentada pelo Comunicado Conjunto nº 394/2023 deste Tribunal de Justiça. Art. 833, IV, do CPC que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ. Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor. Precedente do C. STJ. Indeferimento de plano da utilização do sistema que não se mostra razoável. Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas. Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo 'a quo'. Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação” (AI nº 2345318-93.2023.8.26.0000, de Campinas, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. em 14.3.2024).

“Agravado de instrumento cível. Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Insurge-se o banco agravante contra decisão interlocutória que negou a expedição de ofício ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e busca de ativos do executado via sistema PREVJUD, sob o argumento de que eventual penhora de ativos possa recair sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Verba de natureza salarial que não possui impenhorabilidade absoluta. Possibilidade de mitigação da norma caso não haja outros bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a execução e desde que preservado o mínimo necessário à subsistência do executado. Execução que se dá no interesse do credor. Medida pretendida que atende à ordem de preferência legal, bem como é útil e efetiva à satisfação da execução. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2348803-04.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 30.1.2024).

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Cumprimento sentença. Agravante. Pretensão. Pesquisa pelo sistema PREVJUD. Objetivo. Ciência de eventuais valores percebidos pelo agravado. Possibilidade. Garantia à efetividade do processo. Ato. Finalidade ainda de evitar a prescrição. Inteligência do art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC. Decisão combatida. Reforma. Agravado de instrumento provido” (AI nº 2167827-02.2023.8.26.0000, de Diadema, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 21.7.2023).

3. Nessas condições, dou provimento parcial ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 998 dos autos principais), a fim de deferir a pesquisa via PREVJUD, providência a ser realizada no digno juízo de origem.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator